



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 231/2021**

**Autor: Ver. Evandro Hidd**

**Ementa: “Dispõe sobre a forma de cobrança de multa, infrações e outras penalidades pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, no âmbito do Município de Teresina”**

**Relator: Ver. Bruno Vilarinho**

**Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei**

**I – RELATÓRIO**

O insigne Vereador Evandro Hidd apresenta projeto de lei ordinária com a ementa seguinte: “Dispõe sobre a forma de cobrança de multa, infrações e outras penalidades pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, no âmbito do Município de Teresina”.

A justificativa encontra-se em anexo.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa proíbe, conforme artigo 1º, que as concessionárias e permissionárias de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto lancem a cobrança de multas, infrações e outras penalidades juntamente com a fatura mensal do serviço utilizado.

Inicialmente, merece registro que a prestação do serviço público de saneamento (água e esgoto sanitário) é de competência do Município, dentro de seu território.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, incisos V e VIII, que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*V - produção e consumo:*

[...]

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24, da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da LOM, respectivamente:



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;(grifo nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

3

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(grifo nosso)*

Não se pode perder de vista que o inc. XXXII do art. 5º da Constituição da República estabelece que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) resguarda os direitos do consumidor.

A respeito da situação narrada nos autos, impende sublinhar ementa de julgado de Tribunal de Justiça do Mato Grosso a seguir:

*REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA ATRELADA A FATURA REGULAR DE CONSUMO - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - ILEGALIDADE - SENTENÇA RATIFICADA É ilegal condicionar o fornecimento de água ao pagamento de multa administrativa por suposta violação de hidrômetro.(TJ-MT 10123010920198110003 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/02/2021)*

Na espécie, o projeto de lei, ao proibir a cobrança de multa junto da fatura de serviço de água visa promover a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CRFB), em consonância com as normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

De outra banda, verifica-se que não houve vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Desse modo, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor: (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 16 de novembro de 2021.

  
Ver. **BRUNO VILARINHO**  
Relator



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDILBERTO BORGES  
Presidente



Ver. VENÂNCIO  
Vice-Presidente